



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.202, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8349/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, para acrescentar o inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

V – Com a realização de pichação sem autorização do proprietário do imóvel ou concessão pelo poder público

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pichação é um dano causado por pessoas, que sem qualquer autorização, escrevem letreiros, fazem desenhos, as vezes obscenos, em suma danificam a propriedade privada, e fazem com que as cidades fiquem mais poluídas visualmente.

Capitular esta ação como crime é imperioso, pois dará ao julgador destes casos a possibilidade de apenar de acordo com a legislação penal vigente, ou seja, como é um crime de menor potencial ofensivo, poderá utilizar, determinar penas alternativas.

Estas penas podem ser vistas como educativas, ou seja, no caso das pichações o ideal é que o sentenciado seja obrigado, como pena, a remover as pichações existentes.

Esta medida poderá conscientizar o apenado a não mais cometer tal ação, normalmente

cometidas por menores de idade.

Nossas cidades precisam mostrar o verdadeiro patrimônio cultural que possuem sem a interferência de pichações, o que pode ser uma atração turística, passa a ser uma simples superfície com uma pichação de gosto duvidoso.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 10 de novembro de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

CAPÍTULO IV **DO DANO**

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO